



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 3/2024/PGE-GAB

PARECER REFERENCIAL. PORTARIAS N.S 244/2024 E 250/2024. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. ARTIGOS 105 A 107 DA LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 28.874/2024. REQUISITOS NECESSÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL AOS CONTRATOS DE ESCOPO E ÀQUELES REGIDOS PELA LEI N. 8.666/1993.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado (Portaria n. 41/2022, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia).
2. Aplicabilidade do Parecer Referencial restrita aos contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos, conforme previsto nos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.
3. Inaplicabilidade do Parecer Referencial aos contratos de escopo e àqueles regidos sob a égide da Lei n. 8.666/93.
4. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

SUMÁRIO

1. [RELATÓRIO](#)
2. [. PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE NATUREZA CONTINUADA. SERVIÇOS](#)

E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS

3 . DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

4 . FUNDAMENTAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA CONTINUADA. SERVIÇOS E FORNECIMENTO CONTÍNUOS. DEFINIÇÃO

5 . DURAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA CONTINUADA

6 . PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE NATUREZA CONTINUADA. REQUISITOS. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO

7. DO TERMO ADITIVO

7.1. CONTAGEM DOS PRAZOS

7.2. PUBLICIDADE DO TERMO ADITIVO

8 . TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. CONCLUSÃO

ANEXO I

ANEXO II

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro nas Portarias n.s. 244/2024 e 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, as quais estabelecem a composição de grupo de trabalho para a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito das Procuradorias Setoriais da PGE junto a órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.

2. No presente caso, objetiva-se a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados pela Administração Pública Estadual no que tange às prorrogações de Contratos Administrativos de natureza contínua (serviços e fornecimento de bens).

3. Para tanto, o presente Parecer Referencial tem por fundamentos legais, dentre outros, os arts. 105 a 107 da Lei n. 14.133/2021, além do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

4. É o relatório.

2. PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE NATUREZA CONTINUADA. SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS

5. A Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra a obrigatoriedade de análise jurídica das contratações públicas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração,^[1] admitindo como

exceção as hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.^[2]

6. Neste sentido, a referida disciplina legal respalda a elaboração de manifestação jurídica referencial, que “*consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado*”,^[3] dispensando a análise individualizada pelo órgão jurídico.

7. Aliás, cumpre ressaltar que, antes mesmo de existir expressa previsão legal sobre o tema, o parecer referencial já era uma prática respaldada nos princípios que orientam a Administração Pública, conforme é possível verificar da Orientação Normativa n. 55 da Advocacia Geral da União (AGU), publicada em 23 de maio de 2014,^[4] que teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.^[5]

8. O Parecer Referencial tem por escopo padronizar as manifestações jurídicas sobre matérias idênticas e recorrentes que, em razão do grande volume, possam impactar a atuação do órgão consultivo ou mesmo a celeridade dos serviços administrativos, permitindo a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos termos da manifestação referencial.

9. Trata-se de medida de aprimoramento de gestão que efetiva o princípio constitucional da eficiência, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho e promovendo a racionalização da atividade do órgão jurídico, além de conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos.

10. No âmbito do Estado de Rondônia, o artigo 165 do Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, prevê a possibilidade de dispensa de análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Estado nas hipóteses de “*menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada*”.^[6]

11. Conforme expressa previsão legal, a definição das hipóteses de dispensa de análise prévia cabe à autoridade máxima da instância jurídica, que deve observar os critérios da Lei n.14.133/2021. Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado criou grupo de trabalho por intermédio das Portarias 244/2024 e 250/2024, visando a confecção de manifestações jurídicas referenciais para as matérias que delimita,, incluindo-se a prorrogação de prazo de vigência contratual de serviços e fornecimentos contínuos, que notadamente preenche os requisitos necessários para a emissão de Parecer Referencial.

12. Além do volume de processos em curso sobre a temática, a questão jurídica é de baixa complexidade, consistindo a análise da prorrogação contratual em verificação do atendimento às exigências legais mediante a conferência de documentos.

13. Deste modo, a presente manifestação segue com a definição dos contornos jurídicos que autorizam a adoção do parecer referencial para prorrogações de prazo de contrato de natureza continuada, destacando que incumbe à Administração, por meio da autoridade competente, atestar que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial.

14. Por certo, em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada que não se enquadre nos moldes da manifestação referencial, o órgão jurídico poderá ser instado a se pronunciar.

3. DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

15. A Lei Federal n. 14.133 foi publicada no Diário Oficial de 1º de abril de 2021, com o escopo de substituir o arcabouço legislativo então vigente acerca da temática, notadamente as Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e artigos 1ª a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei 12.462/2011).

16. Contudo, o regime de transição estabeleceu que as aludidas normas a serem substituídas

permanecem ainda vigentes, podendo ser aplicadas, a critério do administrador público, pelo prazo de dois anos (prorrogado até 30/12/2023 pela Lei Complementar n. 198, de 2023), observando-se, todavia, que a parte relativa aos crimes constantes da Lei n. 8.666/93 foi revogada e incorporada ao Código Penal.

17. A Lei n. 14.133/21 estabelece normas gerais de licitação e contratação pela Administração Pública, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes básicas e princípios gerais alusivos ao tema, remanescendo a competência legislativa do estados, municípios e Distrito Federal para a edição de normas específicas.

18. Nessa trilha, a nova lei se aplica a toda a Administração Pública, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício da função administrativa, alcançando tanto a Administração direta, ou seja, os órgãos que integram os entes políticos nacionais, como a Administração indireta, representada por entidades com personalidade jurídica própria, notadamente as Autarquias e Fundações. Também se submetem à lei os Fundos Especiais, que são unidades orçamentárias criadas por lei do próprio ente político instituidor e vinculadas a um órgão da Administração Pública encarregado de geri-los.

19. Por força do artigo 194 da Nova Lei de Licitações, a sua vigência iniciou-se na data de sua publicação, qual seja, 01º de abril de 2021.

20. Outrossim, foi editado o Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o qual deverá ser observado, no que for pertinente, a este opinativo.

4. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA CONTINUADA. SERVIÇOS E FORNECIMENTO CONTÍNUOS. DEFINIÇÃO

21. O contrato administrativo pode ser definido como o "*ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, ou entre dois entes públicos, regulado basicamente pelo direito público e supletivamente pelo direito privado, e tendo por objeto atividade que, de alguma forma, traduza interesse público*"^[7]. Esse ajuste de vontades é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência do direito público.

22. Nesse contexto, os Contratos Administrativos são regulados por suas cláusulas e normas de direito público, com aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado, consoante art. 89 da Lei n. 14.1333/2021.

23. Em relação aos serviços e fornecimentos contínuos, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos adota a seguinte definição: "*serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas*".^[8]

24. Neste sentido, não é qualquer prestação de serviço ou fornecimento de bens que é caracterizado como de natureza continuada, cabendo, neste ponto, destacar que os contratos de prestação de serviços e de fornecimentos de natureza contínua diferem-se dos contratos de escopo, pois estes últimos são celebrados com vistas à conclusão de um objeto específico e determinado, dentro de um cronograma de execução delineado contratualmente, a partir da estimativa de tempo necessário para a execução do objeto, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração.

25. No que se refere aos serviços não contínuos ou contratados por escopo, a Lei n. 14.1333/2021 dispõe que são "aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado".^[9] Impende destacar que, diferente da revogada Lei n. 8.666/93, a Lei n. 14.133/2021 não restringe os contratos administrativos de natureza continuada aos serviços contínuos, prevendo também os contratos de fornecimento de bens, permitindo a sua continuação (ex.: contratos de fornecimento de medicamentos, de material de higiene, etc).

26. Isso porque a continuidade, tanto do fornecimento de bens, quanto de serviços, revela previsibilidade de futura disponibilidade orçamentária e justifica a fixação de prazos contratuais mais elásticos, com o intuito de evitar custos desnecessários oriundos da realização anual de licitações para objetos semelhantes, garantindo, ao final, maior economicidade.

27. Portanto, o contrato de execução continuada, seja ele de serviços ou fornecimentos contínuos, se caracteriza pela permanência da necessidade pública e imprescindibilidade para a manutenção da atividade estatal.

28. Segundo o TCU,^[10] a continuidade é necessária para assegurar a integridade do patrimônio público permanentemente ou para manter o funcionamento da máquina pública, “de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou cumprimento da missão institucional”. Nessa senda, são exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores.

29. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte de Contas da União indica que a Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, uma vez que o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para os outros.^[11]

5. DURAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA CONTINUADA

30. Em relação à duração dos contratos de serviços e de fornecimentos contínuos, a Lei n. 14.133/2021 permite a vigência inicial de até 05 (cinco) anos, conforme disciplina do art. 106:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos **com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. (grifei)

31. Nada obstante isso, o art. 107 da Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que os contratos dessa natureza sejam prorrogados, sucessivamente, até o máximo de 10 (dez) anos, desde que haja previsão no instrumento convocatório e que as condições permaneçam vantajosas para a Administração:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

32. Deste modo, uma vez preenchidos os requisitos legais, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ter uma vigência máxima **decenal**.

6. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE NATUREZA CONTINUADA. REQUISITOS. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO

33. A vigência dos contratos administrativos reflete o prazo durante o qual o contrato produz efeitos vinculantes e deve ser avaliada na fase inicial da contratação, conforme art. 6º, XXIII, “a”, da Lei 14.133/2021.

34. Por isso, revela-se fundamental o adequado planejamento dos gestores públicos na definição dos prazos contratuais, os quais devem considerar as necessidades da Administração Pública no caso concreto, respeitados os limites mínimos e/ou máximos determinados pelo legislador.

35. Assim é que o art. 105 da Lei 14.133/2021 dispõe que a duração dos contratos administrativos deverá estar prevista em edital, devendo ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar um exercício financeiro:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

36. Já em seu artigo 106 a supracitada lei dispõe que a Administração poderá, ainda, celebrar contratos com o **prazo de até 05 (cinco) anos** nas hipóteses de **serviços e fornecimentos contínuos**, desde que observados alguns requisitos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos **com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. (grifei)

37. Além disso, o art. 107 da Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que os contratos dessa natureza sejam prorrogados sucessivamente até o máximo de 10 (dez) anos, desde que haja **previsão no instrumento convocatório** e que as **condições permaneçam vantajosas** para a Administração, vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

38. Como se observa, a duração do contrato administrativo está atrelada a determinadas regras, cabendo ao gestor na fase inicial da contratação avaliar qual das soluções melhor atenderá o interesse público. Portanto, a prorrogação de prazo dos contratos regidos pela Lei n. 14.133/2021 somente será admitida se respeitadas as exigências legais.

39. O Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito do Estado de Rondônia, também disciplina o tema e dispõe em seu art. 146 que os pedidos de prorrogação dos prazos de contratos de serviços e fornecimento contínuos deverão ser instruídos com:

Art. 146. Os pedidos de prorrogação dos prazos de contratos de serviços e fornecimentos contínuos deverão ser

instruídos com:

I - cópias do Edital, do contrato original e de todas as alterações, caso esteja em processo distinto do original;

II - justificativa para a prorrogação pretendida, esclarecendo os motivos que ensejam a manutenção da necessidade administrativa, a ser subscrita pelos fiscais e pelo gestor do contrato e ratificada pela autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação;

III - relatório circunstanciado emitido pela fiscalização do contrato administrativo atestando a regularidade e adequação da prestação do serviço ou do fornecimento, observadas as especificidades dos contratos que envolvem terceirização de mão-de-obra, quando for o caso;

IV - comprovação de manutenção das condições e requisitos de habilitação do contratado;

V - concordância do contratado;

VI - declaração da autoridade máxima de que a prorrogação se faz vantajosa para a Administração Pública, baseada em análise de economicidade realizada pelo órgão responsável pela contratação, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e art. 50 deste Decreto;

VII - demonstrativo da compatibilidade orçamentário-financeira da despesa com prorrogação, com

a demonstração de que existem créditos orçamentários vinculados à contratação e suficientes para suportá-la, através da emissão da respectiva reserva orçamentária e da declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária-financeira. (...)

40. Em suma, como requisitos essenciais à prorrogação contratual, deve-se observar, no mínimo as seguintes exigências: a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; d) vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; e f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

41. Ante o exposto, recomenda-se que o processo de prorrogação de prazo contratual seja instruído com os documentos acima mencionados, cabendo ao órgão interessado a correta instrução processual, atentando-se aos requisitos que serão abordados detalhadamente a seguir.

42. Em relação ao **primeiro requisito**, a prorrogação do contrato somente é possível desde que haja **previsão expressa no instrumento convocatório e anexos**, sob pena de infringência aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Caso o Edital ou o contrato original e alterações estejam em processo distinto, deverão ser anexados aos autos as respectivas cópias.

43. No que concerne ao **segundo requisito**, é essencial que o contrato ainda esteja **vigente** ao tempo da formalização do aditivo.

44. Assim, deverá ser verificado se o prazo de vigência não foi extrapolado, seja o inicialmente estipulado no contrato ou os oriundos de termos aditivos eventualmente elaborados, de forma a demonstrar a **inocorrência de solução de continuidade do contrato administrativo**, sob pena de extinção.

45. Ressalta-se que os termos aditivos deverão ser assinados pela contratada e contratante até o último dia da vigência do contrato ou nas prorrogações subsequentes, até o último dia da vigência estabelecida no termo aditivo anterior.

46. Em referência ao **terceiro requisito**, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser celebrados com prazo de vigência de **até 5 (cinco) anos**, desde que observadas as diretrizes do art. 106, da Lei n. 14.133/2021.

47. Ademais, de acordo com o art. 107 da Lei n. 14.133/21, os contratos desta natureza poderão ser prorrogados sucessivamente, **até a vigência máxima de 10 (dez) anos**, desde que haja previsão em edital e anexos e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

48. Sendo assim, deverá ser observado o prazo de vigência contratual transcorrido do contrato, de maneira a demonstrar que **o prazo está dentro do máximo estabelecido na Lei**, visto que não são admissíveis prorrogações que extrapolam tais prazos.

49. No que diz respeito ao **quarto requisito**, deve haver a certificação de que o objeto contratual, seja ele de serviço ou fornecimento, possui **natureza contínua**, ou seja, visa atender à necessidade pública de forma permanente, por mais de um exercício financeiro.

50. No que se refere ao **quinto requisito**, deve constar o **relatório circunstanciado emitido pela fiscalização do contrato** atestando a regularidade e adequação da prestação do serviço ou do fornecimento.

51. À fiscalização técnica cabe o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, o fiscal deve aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital (art. 2º, incisos VI, do Decreto Estadual n. 28.874/2024).

52. No tocante ao **sexto requisito**, é imprescindível que conste nos autos a **justificativa acerca da prorrogação pretendida**, esclarecendo os motivos que ensejam a manutenção da necessidade administrativa, a ser subscrita pelos fiscais e pelo gestor do contrato e **ratificada pela autoridade máxima** do órgão ou entidade responsável pela contratação.

53. Relativamente ao **sétimo requisito**, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos só poderão ser prorrogados se houver a demonstração pela autoridade competente de que **as condições e os preços permanecem vantajosos** para a Administração (art. 107, da Lei de Licitações).

54. A Lei de Licitações não estabelece qual o procedimento a ser adotado para comprovar a vantajosidade para fins de prorrogação contratual.

55. O inciso VI do art. 146 do Decreto Estadual n. 28.874/2024, por sua vez, dispõe que a declaração da vantajosidade deverá ser baseada em análise de economicidade, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 14.133/2021 e art. 50 do referido Decreto, ou seja, por meio de ampla pesquisa de mercado. Vejamos:

art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

(...)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

56. Como se vê, a rigor, a prorrogação deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de forma ampla, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação.

57. Ademais, para efeito de comparação com os preços pesquisados, a aferição da vantajosidade deverá levar em conta os valores contratuais com reajustamento, quando devidamente requerido pela contratada, ainda que pendente de concessão, conforme previsto nos §1º e §2º, do art. 59, do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

58. Ainda em relação à verificação da manutenção da vantajosidade do contrato, impende destacar o entendimento do TCU no sentido de que não precisa se limitar ao aspecto econômico, podendo outros fatores serem considerados, “*como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, registrado no histórico da fiscalização*”.^[12] Assim, mesmo que, hipoteticamente, a pesquisa de preço identifique valores menores, desde que não significativos, a vantajosidade da prorrogação pode ser justificada em razão de outros fatores que também contribuem para a vantagem da continuidade do contrato.

59. Quanto ao **oitavo requisito**, por se tratar de um acordo de vontades, é indispensável a anuência expressa da Contratada sobre o interesse na prorrogação. Essa concordância pode ser suprida com a assinatura do próprio termo aditivo, mas sua exigência com antecedência é de grande relevância para que o gestor não seja surpreendido com eventual negativa da parte contratada, o que exigirá a realização de nova contratação em curto período de tempo, com risco de solução de continuidade da prestação do serviço.

60. No que concerne ao **nono requisito**, nos termos do art. 62, da Lei n. 14.133/2021, “*a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e*

suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira”.

61. Os artigos 63 a 69 da referida Lei determinam quais documentos poderão ser solicitados à licitante, naquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais.

62. É obrigação do contratado **manter**, durante a execução do contrato, **todas as condições exigidas para a habilitação na licitação**. Assim, as mesmas condições verificadas no ato da contratação devem ser exigidas em cada prorrogação da vigência contratual, especialmente as condições de habilitação fiscal, social e trabalhista, estabelecidas no art. 68, da Lei de Licitações:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

63. Nesse sentido, deverá o Órgão atentar-se para que as certidões estejam vigentes no ato do aditamento contratual.

64. Outrossim, nos termos do § 4º do art. 91 da Lei n. 14.133/2021, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), com vistas a verificação de eventual proibição de licitar e contratar com a Administração.

65. Ademais, deve haver a consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado - CGE.

66. Ressalta-se que nem todas as restrições inviabilizam a contratação ou a prorrogação, devendo ser observado, para tanto, os efeitos e a abrangência das sanções declaradas em tais documentos.

67. As documentações exigidas poderão ser substituídas pelo Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) devidamente atualizados, naquilo que for abrangido por estes (art. 70, inciso II, da Lei n. 14.133/2021).

68. No que se refere ao **décimo requisito**, é facultado à Administração exigir a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, de modo a assegurar plena execução do contrato e a evitar prejuízos ao patrimônio público.

69. As disposições quanto às garantias estão previstas nos artigos 96 a 102, da Lei n. 14.133/2021.

70. Caso seja exigida a **garantia contratual**, o seu prazo de validade deve coincidir com a vigência do contrato e deve ser atualizada de acordo com o valor da contratação. Nesta circunstância, a **garantia deve ser renovada no ato da prorrogação**, e complementada em caso de alteração do valor do contrato.

71. Imperioso atentar-se, ainda, para as disposições previstas nos arts. 96, § 2º e 97:

Art. 96 (...) § 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

72. A respeito do **décimo primeiro requisito**, que trata do **demonstrativo da compatibilidade orçamentário-financeira da despesa** com a prorrogação, objetivando o controle da execução orçamentária e financeira, a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 16, II, da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

73. Logo, subentende-se que é imprescindível que o ordenador de despesas tenha definições claras sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

74. Nesse passo, nos termos do art. 106, inciso II c/c art. 150 da Lei 14.133/2021, se faz necessário que a Administração ateste nos autos a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, senão vejamos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

75. Ainda, o art. 146, VII, do Decreto n. 28.874/2024 preconiza que deve constar o demonstrativo da compatibilidade orçamentário-financeira da despesa com prorrogação, com a demonstração de que existem créditos orçamentários vinculados à contratação e suficientes para suportá-la, através da emissão da respectiva reserva orçamentária e da declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária financeira.

76. Desta forma, **antes da assinatura do termo aditivo** deve ser juntada nos autos a declaração de disponibilidade orçamentária com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

77. A indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa deve constar também na minuta do Termo Aditivo.

78. Deste modo, **necessária a declaração** sobre a **adequação orçamentária e financeira** para pagamento da despesa, demonstrando a sua previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) em vigor, conforme arts. 16, incisos I e II e 17 da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

79. Tratando-se de contratação direta por **inexigibilidade** firmada no art. 74 da Lei. 14.133/21, deverá ser observado o **décimo segundo requisito**, consistente na demonstração, na prorrogação, da persistência da inviabilidade da competição aferida no momento da contratação.

80. Por outro lado, quando a contratação for realizada por **dispensa de licitação em razão do valor**, nos termos do art. 75, incisos I e II, a prorrogação contratual também será admitida, desde que o **valor anual do contrato** e demais contratos de mesma natureza, no novo exercício, **não supere os limites da hipótese legal** que lhe fundamenta, cabendo ao gestor verificar se a contratação se baseia, portanto, no inciso I ou II da Lei.

7. DO TERMO ADITIVO

7.1. CONTAGEM DOS PRAZOS

81. Não é demais ressaltar que somente é possível prorrogar o prazo de um contrato administrativo quando este estiver vigente. Portanto, deve o gestor acautelar-se quanto à “data-de aniversário” do instrumento contratual, a fim de que, quando necessária a sua prorrogação, o Termo Aditivo seja formalizado dentro dos prazos estipulados na legislação.

82. Sobre a contagem dos prazos de vigência, o art. 183 da Lei n. 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

83. Nessa linha de raciocínio, tem-se, portanto, que, quando o prazo de vigência contratual for definido em meses ou anos, este expirará no dia de igual número ao de seu início ou, na falta de correspondência precisa, no dia imediato.

84. A título exemplificativo, em um pacto cuja vigência é estabelecida em 12 (doze) meses, se esta se inicia em 06.01.2024, deve esse findar em 06.01.2025.

85. Noutro giro, quando for definido em dias, deverá ser computado de forma contínua, excluindo-se o dia do começo e incluindo a data de vencimento. Explica-se.

86. Suponha-se que na Secretaria ABC o Contrato de Prestação de Serviços Contínuos fora pactuado com a vigência inicial de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir de sua assinatura, que ocorreu em 01.07.2024. Desta forma, o prazo do contrato deve terminar em 26.06.2025.

87. Ademais, seguindo o entendimento no PARECER n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, [\[13\]](#)

e com o fito de evitar a sobreposição de vigências entre o contrato original e seus aditivos, entende-se que, nas prorrogações, o termo aditivo deve ser assinado dentro da vigência do pacto original, mas iniciando no dia seguinte ao término da vigência anterior.

88. Com isso, se o contrato inicial tem vigência de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, firmada em 06.01.2024, e contando-se essa data a data, o termo aditivo prorrogando sua vigência por igual período deve ser assinado até o dia 06.01.2025, mas a vigência desse deverá se iniciar no dia subsequente àquele, isto é, em 07.01.2025, de modo que a nova vigência, prorrogada, passaria a ser de 07.01.2025 a 06.01.2026, e assim por diante.

89. Especificamente no que toca à vigência dos contratos celebrados pela Administração Pública e cujo vencimento se dá em **dia não útil**, isto é, sem expediente (sábado, domingo e feriados), por seu turno, tem-se entendido que, mesmo naqueles contratos tipicamente regidos pelo regime jurídico administrativo, e a partir de lacuna normativa acerca da contagem dos prazos dos contratos administrativos, as disposições do direito comum devem ser aplicadas às avenças administrativas, até por força do que dispõe o art. 89 da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

90. Assim, revela-se adequada a utilização das normas contidas no Código Civil Brasileiro para a contagem de seus prazos de começo e fim, sobretudo aquela presente no art. 132, § 1º, do referido diploma civilista, que considera prorrogado até o dia útil subsequente o termo final do negócio jurídico quando esse cair em dia não útil. É o que se lê expressamente naquele dispositivo:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

91. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, inclusive, tem chancelado essa compreensão por parte dos órgãos de assessoramento jurídico, como se observa do seguinte trecho do Acórdão AC1-TC 00421/21, referente ao processo 01720/17, relatado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, onde se lê que:

73. Quanto à assinatura extemporânea do termo aditivo de prorrogação da vigência contratual e da desobediência ao limite legal para acréscimos de serviços, (...), sem delongas, corroboro integralmente o entendimento ministerial, a fim de afastar a responsabilidade dos agentes.

74. Isso se deve, conforme bem delineado pelo Parquet, o instrumento contratual foi firmado em 4/4/2017, e teve seu prazo de vigência (dez meses) exaurido em 4/2/2018 (domingo). Ato contínuo, o primeiro aditivo ao Contrato n. 8/2017 (p. 1645/1647) foi firmado em 5/2/2018 (segunda-feira).

75. Dessarte, por verificar que o vencimento se daria em um domingo, deve-se, à luz do art. 132 do Código Civil, considerar o contrato prorrogado até o dia útil seguinte (05.02.2018), razão porque concluo que o termo aditivo foi firmado durante a vigência do pacto.

76. Além disso, igualmente nota-se que o único Termo Aditivo carreado aos autos teve o intuito único de prorrogar a vigência do instrumento contratual, não tendo acrescido em nada os serviços e o valor do referido termo, razão porque não há que se falar, também, em desobediência ao art. 65, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 (limite para acréscimo de serviços). (grifos nossos)

92. No entanto, essa prorrogação no dia útil subsequente não deve impactar no prazo final do contrato. É que o início da vigência do termo aditivo retroagirá à data de vencimento original (sem incluir, portanto, os dias sem expediente). Com isso, o prazo máximo de vigência do contrato previsto em lei deve ser sempre respeitado.

93. Ex.: um contrato cujo vencimento ocorra em 10 de fevereiro, que cairá no domingo.

Admite-se a celebração do termo aditivo na segunda-feira, 11 de fevereiro, mas os seus efeitos serão a contar de 10 de fevereiro, de modo que o vencimento desse aditivo no ano seguinte (se prorrogado por doze meses) será igualmente em 10 de fevereiro (uma segunda-feira, se o ano não for bissexto).

94. Não se trata aqui de celebrar termo aditivo retroativo. O que se deve admitir é a aplicação do art. 183, §2º, de modo a possibilitar a celebração da prorrogação até o dia útil em que houver expediente, respeitando sempre o limite máximo de vigência contratual.

95. Por derradeiro, imperioso esclarecer também que, quando o contrato fizer menção à assinatura das partes para fins de início de vigência contratual, em hipótese alguma deve-se considerar o “visto” da Procuradoria Geral do Estado para esse fim.

96. Nos termos do art. 23, I, da LC n. 620/2011:

Art. 23. Compete à Procuradoria de Contratos e Convênios:

I – elaborar e vistar contratos, convênios, termos aditivos, termos de rescisão, distratos, termos de acordo, termos de cooperação, termos de cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do Estado;

97. O visto é ato meramente unilateral que visa atestar a legitimidade formal de outro ato jurídico, não importando em concordância com seu conteúdo e tampouco encerram manifestação de vontade.^[14]

98. Deste modo, e em razão da competência legal, cabe à Procuradoria Geral do Estado elaborar e vistar o contrato que a Administração Pública pretende celebrar.

99. Dessa forma, repisa-se, o visto não significa qualquer concordância com o conteúdo do contrato, e muito menos com o procedimento que foi adotado. Significa, isto sim, que a Procuradoria Geral do Estado atesta que o contrato tem a sua regularidade formal, obedecendo às formalidades para que o instrumento contratual exista e seja válido juridicamente.

100. A ser assim, quando a vigência se relacionar à assinatura do contrato pelas **partes**, não se trata do visto, e sim da assinatura pelo contratado e pelo Estado, por intermédio de seu respectivo ordenador de despesas com atribuição legal para apresentar o ente contratante.

7.2. PUBLICIDADE DO TERMO ADITIVO

101. A minuta do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual seguirá como anexo à presente manifestação, a ser utilizada em todos os processos que tratam do presente parecer referencial.

102. Nos termos do art. 94 da Lei 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas é condição indispensável para a eficácia dos contratos administrativos e de seus aditamentos.

103. O Decreto Estadual de Compras Públicas n. 28.874/2024, estabelece que a publicação dos contratos e respectivos aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP será realizada, preferencialmente, pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg (<http://www.comprasnet.gov.br>) ou outro que vier substituir (art. 167, *caput*).

104. Ademais, a incumbência para tanto é de cada órgão do Estado ou entidade da Administração Indireta responsável pela contratação (§1º), o que deve ser observado, portanto.

105. Vale consignar que a publicação dos instrumentos no PNCP dispensará a publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DIOF.

106. Por fim, de acordo com o artigo 168, *caput*, do Decreto regente, é preciso consignar que a divulgação no PNCP do extrato decorrente do contrato e aditivos deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos.

8. TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD

107. A Lei Federal nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais -

LGPD, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

108. No âmbito do Estado de Rondônia o Decreto Estadual n. 26.451, de 4 de outubro de 2021 regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, além de instituir o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

109. O tratamento de dados pessoais exige a identificação da base legal aplicável, além da observância de princípios regentes, tais como os da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

110. No caso de tratamento de dados pessoais relacionados aos processos de contratações públicas, o tratamento de dados pessoais revela-se imprescindível para o cumprimento de obrigações legais do Poder Público relacionadas à execução e fiscalização do ajuste, bem assim para viabilização do controle social, garantido em sede constitucional como corolário do regime democrático e materializado nos princípios da publicidade e transparência.

111. Quanto ao atendimento do princípio da necessidade, o qual estabelece que o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação ao tratamento de dados (art. 6º da LGPD), o princípio da necessidade impõe que a coleta se atenha à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta. Da mesma forma, esse princípio desaconselha o próprio tratamento de dados pessoais quando a sua finalidade pode ser atingida por outros meios menos gravosos ao titular de dados.

112. Nesse sentido, dados como estado civil e endereço residencial, em regra, não são essenciais para a identificação dos responsáveis por contratações nem para o controle social sobre as atividades desempenhadas pelos órgãos públicos. Dessa forma, recomenda-se que tais informações sejam anonimizadas, em conformidade com o princípio da necessidade, garantindo, assim, que o tratamento de dados pessoais se limite ao estritamente necessário para os fins propostos.

113. De acordo com a LGPD, dado anonimizado é o dado que, considerados os meios técnicos razoáveis no momento do tratamento, perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. A não identificação da relação entre o dado e seu proprietário decorre da utilização da técnica de anonimização, a fim de impossibilitar a associação entre estes, seja de forma direta ou indireta. A partir do momento em que o dado é considerado anonimizado, e não permite mais qualquer identificação do seu titular, esse dado sai do escopo da legislação, por não mais se tratar de um dado pessoal, conforme previsto no art. 12 da LGPD.

114. De outro lado, dados como o CNPJ e o endereço da empresa contratada são necessários para o controle social da regularidade da contratação, não implicando a inclusão destes dados nos instrumentos contratuais violação a proteção de dados pessoais.

115. Deste modo, a Administração Pública, ao tratar dados pessoais, deve equilibrar o cumprimento de suas obrigações legais com a proteção dos direitos dos titulares de dados, observando rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e transparência.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

116. Cumpre rememorar que o presente Parecer Referencial é aplicável tão somente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes. É inaplicável, repisa-se, aos contratos de escopo e aos contratos regidos sob a égide da Lei n. 8.666/93.

117. **Importante pontuar que a aplicação da manifestação de referência em apreço será mantida até que sobrevenha eventual alteração ou revogação das normas utilizadas em seus fundamentos.**

118. A autoridade competente deve atestar que o **caso concreto se amolda a esta manifestação jurídica referencial** para legitimar sua utilização.

119. Ademais, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico um *checklist*, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado (vide **Anexo I**).

120. Alerta-se que a **responsabilidade** pela correta instrução do processo, com toda a documentação necessária, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

10. CONCLUSÃO

121. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado conclui que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos que visem formalizar a prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos regidos pela Lei n. 14.133/2021, no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado.

122. A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

b) Cópia do Parecer Referencial;

c) *CheckList* previsto no Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável; e

d) Termo Aditivo a ser celebrado entre as partes, conforme a minuta contida no Anexo II.

123. Registre-se, ainda, que, após a assinatura do Termo Aditivo pelas partes, deverá o órgão providenciar a publicação do aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

124. Por fim, em havendo peculiaridades ou matérias que não se enquadrem nos contornos abordados por esta manifestação jurídica referencial, ou em caso de dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria-Geral do Estado para a análise individualizada da questão.

125. É o Parecer à consideração superior.

126. Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

LEANDRO CASTRO SOUZA

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA

Procuradora do Estado

ANEXO I

CHECKLIST - PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE NATUREZA CONTÍNUA) - (Lei n. 14.133/2021)	
ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):	NÃO/SIM e ID:
1. Edital, Contrato Original e todas as suas alterações (art. 146, inciso I, do Decreto Estadual 28.874/24);	*****
2. Previsão no Edital e Contrato admitindo a possibilidade de prorrogação (Art. 107, da Lei 14.133/21);	*****
3. Justificativa da autoridade competente acerca da necessidade da prorrogação (Art. 107 da Lei 14.133/21 c/c II, do art. 146 do Decreto Estadual 28.874/24);	*****
4. Demonstração de que o prazo encontra-se dentro do limite máximo (art. 107, da Lei n. 14.1333/21);	*****
5. Certificação de que o objeto da prorrogação possui natureza contínua;	*****
6. Contrato ainda vigente ao tempo da formalização do aditivo;	*****
7. Relatório circunstanciado emitido pela fiscalização do contrato administrativo atestando a regularidade e adequação da prestação do serviço ou do fornecimento;	*****
8. Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada (art. 146, inciso IV, do Decreto Estadual 28.874/24);	*****
8.1. Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art. 68, III, da Lei 14.133/2021);	*****
8.2. Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art. 68, III da Lei 14.133/2021);	*****

8.3. Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art. 68, III da Lei 14.1333/2021);	*****
8.4. Certidão negativa de débitos trabalhistas (art. 68, V da Lei 14.133/2021);	*****
8.5. Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.1333/2021);	*****
8.6. Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7 da CRFB e art. 68, VI da Lei 14.133/2021);	*****
8.7. Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP;	*****
8.8. Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência;	*****
8.9. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ao sanção ativa;	*****
9. Interesse expresso do contratado na prorrogação (art. 146, inciso IV, do Decreto Estadual 28.874/24);	*****
10. Declaração da manutenção das condições vantajosas do ajuste a fim de verificar se os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração (Art. 107 da Lei 14.133/21, c/c inciso VI, do art. 146 do Decreto Estadual 28.874/24);	*****
11. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 106 e 150 da Lei n. 14.133/21; art. 60, da Lei 4.320/64);	*****
12. Nota de empenho da despesa (Art. 58, da Lei n. 4.320/64);	*****
13. Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas (art. 16, II da LC 101);	*****
14. Renovação da garantia (caso houver) (Art. 96 da Lei n. 14.133/21);	*****

15. Cópia integral do parecer referencial;	*****
16. Declaração da autoridade competente que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.	*****
Requisito exclusivo para os casos de contratação direta por inexigibilidade firmada no art. 74 da Lei 14.133/21	*****
17. Demonstração, na prorrogação, da persistência da inviabilidade da competição aferida no momento da contratação.	*****
Requisito exclusivo para os casos de contratação realizada por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/21.	*****
18. Demonstração de que o valor anual do contrato, no novo exercício, não supera os limites da hipótese legal que lhe fundamenta.	*****

ANEXO II

MINUTA DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO

XXX° TERMO ADITIVO AO CONTRATO n. XXX/PGE-XXX, QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO (DO **ÓRGÃO CONTRATANTE**), DE UM LADO, E, DE OUTRO, A EMPRESA (NOME DA EMPRESA), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da (**ÓRGÃO CONTRATANTE**), inscrita no CNPJ/MF sob o n. (**00.000.000/0000-00**), com sede na Rua Farquar, n. 2986, Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, (**COMPLEMENTO**), nesta cidade de Porto Velho-RO, representada pelo (**CARGO DO REPRESENTANTE**), o Sr. ou Sr(a) (**REPRESENTANTE DO ÓRGÃO**), portador(a) do CPF/MF n. (*****.000.000-****).

CONTRATADA: A empresa (NOME DA EMPRESA), inscrita no CNPJ/MF sob n. (**00.000.000/0000-00**), com endereço na Rua (**ENDEREÇO EMPRESARIAL**), aqui representada por seu (**CARGO**), o (a) Sr. (a) (**REPRESENTANTE EMPRESARIAL**), portador(a) do CPF/MF n. (*****.000.000-****), de acordo com a representação legal que lhe é outorgada sob id. **XXXX**.

Considerando a necessidade e a conveniência da Administração em prorrogar o **Contrato n. XXX/PGE-XXX**, conforme a solicitação de aditamento contida no (**DOCUMENTO**), o **Parecer Jurídico Referencial n. 3/2024/PGE-GAB** e o que mais constar nos autos do Processo Administrativo n. **XXX**, resolvem alterar o mencionado compromisso nos seguintes termos:

Cláusula Primeira: Fica prorrogado o prazo de vigência do **Contrato n. XXX/PGE-XXX** por mais (**PERÍODO DE VIGÊNCIA**), a contar de (**DATA DO TERMO FINAL DO CONTRATO**), nas mesmas condições preestabelecidas.

Cláusula Segunda: As despesas do presente processo correrão conforme Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia n. xxxxx, conforme Declaração Orçamentária ID n., relacionado a seguir: Unidade Orçamentária:xxx/ Programa Trabalho xxxx/Natureza de Despesa: xxxxx/Fonte:xxxx.

Cláusula Terceira: Permanecem inalteradas e em vigor as cláusulas e condições anteriormente pactuadas naquilo que não conflitar com as disposições aqui inseridas.

Para firmeza e como prova do acordo, é lavrado o presente Termo Aditivo, que, depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes.

Instrumento jurídico elaborado na forma do art. 23, I, da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento, e previamente visto no **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL n. 3/2024/PGE-GAB (0053298570)**.

- [1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
- [2] Art. 53 (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.
- [3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl.e atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p.290.
- [4] ORIENTAÇÃO NORMATIVA 55/2014 - AGU . I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.
- [5] “9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. (Acórdão n. 2.674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.).
- [6] Art. 165, § 1º - Fica ressalvada a possibilidade de ser instituída dispensa de análise jurídica em hipóteses de menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada, previamente definidas em ato específico do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 53, § 5º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.
- [7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37ª Ed. - Barueri: Atlas, 2023, p. 152.
- [8] Conforme disciplina do art. 6º, XV, da Lei n. 14.133/2021.
- [9] Conforme disciplina do art. 6º, XVII, da Lei n. 14.133/2021.
- [10] TCU. Acórdão 10138/2017-Segunda Câmara, Data da sessão 28/11/2017, Relatora ANA ARRAES.
- [11] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU,Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.
- [12] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.Pg. 925. Disponível em: . Acesso em 29 jun. 2024.
- [13] EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N. 35/2013/DECOR/CGU/AGU. DATA DE ASSINATURA. DATA DE VIGÊNCIA. 1. Nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei n. 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei n. 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 2. Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário.
- [14] Maria Sylvia di Pietro, Direito Administrativo, p. 191. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Olival Rodrigues Gonçalves Filho, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Castro Souza, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Tais Macedo de Brito Cunha, Procuradora do Estado**, em 15/10/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053298570** e o código CRC **D1695F61**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer Jurídico Referencial, indicar expressamente o Processo nº 0020.018631/2024-22

SEI nº 0053298570